



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 84/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") -Leandro Cosme Sousa Jacovine e XP Investimentos CCTVM S.A. - Processo SEI 19957.004289/2020-17 – MRP 064/2020.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por LEANDRO COSME SOUSA JACOVINE ("Reclamante"), em 17/06/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que negou provimento ao seu pedido de ressarcimento contra a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. ("Reclamada"), pela realização de liquidações compulsórias de seus ativos, em 21 e 23/01/2020, e por permitir a abertura de novas posições, em 21/01/2020, mesmo sem contar com garantias suficientes. (1039828).

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. Na reclamação apresentada à BSM, o Investidor informa que no dia 21/01/2020 realizou uma série de operações *day-trade* com o derivativo WING20 por meio da plataforma MT5, e que teria, ao final do dia, auferido um resultado positivo de R\$ 26,98 (vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Porém, ao receber a Nota de Corretagem, percebeu que o seu resultado foi negativo em R\$ 1.842,82 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 2, 1039814).

3. Ao questionar a Reclamada, o Reclamante foi informado que (i) a plataforma MT5 não registra as operações realizadas pela mesa da Corretora e (ii) que a sua posição foi liquidada pela mesa da Corretora, a mando da área de risco da Reclamada, de maneira compulsória.

4. O Reclamante indaga o porquê de a Reclamada ter permitido que ele prosseguisse com novas operações se as anteriores foram liquidadas e, como alegou a Corretora, ele estaria com garantias insuficientes.

A.2 Da defesa da Reclamada

5. A Reclamada refutou as alegações do Reclamante informando que, no dia 21/01/2020, encerrou compulsoriamente as posições do Investidor em duas ocasiões: compra de 6 WING20, às 10h42min00s, e venda de 6 WING20, às 18h08min38s (fl.21, 1039814). Registrou, na oportunidade, que não houve qualquer instabilidade ou intermitência em suas plataformas que pudessem ter interferido nas operações do Reclamante (fl.20, 1039814).

6. A Reclamada lembrou que a plataforma MT5 é do tipo *unicast*, onde só é possível visualizar as ordens oriundas desta plataforma. Assim, para acompanhar a sua posição real e a sua custódia, o Reclamante deveria ter utilizado o *homebroker* da Corretora, a plataforma XP Pro ou a XP Mobile.

7. Por fim, a Reclamada entende que a reclamação é improcedente.

A.3 Da Decisão da BSM

8. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria nº 210/2020 (fls.31 a 35, 1039814).

9. A SJUR, em seu Parecer, iniciou por considerar a reclamação tempestiva e as partes legítimas. (fl.43, 1039814). No mérito, o Parecer se propôs a analisar:

9.1. eventual ação ou omissão da Corretora em relação ao fato de as liquidações compulsórias não se refletirem na plataforma MT5;

9.2. a regularidade das liquidações compulsórias executadas pela Reclamada; e

9.3. o motivo de ter sido possível a abertura de novas posições durante aquele pregão.

10. No Contrato de Sublicenciamento de Software e Outras Avenças firmado entre a Corretora e o Reclamante, há cláusula que esclarece que

o *homebroker* da Corretora é o único meio a ser considerado para consultar a posição, *status* da ordem e resultado, devendo-se desconsiderar os dados apresentados pelas outras plataformas de negociação. Assim, a SJUR não considerou que houve uma ação ou omissão da Reclamada, para efeito do art. 77 da Instrução CVM 461/07, pelo fato de as operações em nome do Reclamante não terem sido refletidas na sua integralidade na plataforma de negociação MT5.

11. Em relação às duas liquidações compulsórias de contratos WING20 e ao encerramento de posições em fundos imobiliários, em 23/01/2020, a SJUR mencionou o art. 2º, IV, do Anexo I, da Instrução CVM 301/99, assim como o Contrato de Intermediação firmado entre as partes, que conferem à Reclamada a possibilidade de encerrar compulsoriamente a posição do Recorrente nos casos de ultrapassagem de limites pré-estabelecidos e de falta de garantias suficientes em nome do Investidor.

12. O relatório de auditoria nº 210/2020 identificou duas liquidações compulsórias, em 21/01/2020. Em ambas, verificou-se, por meio dos *logs* da Reclamada, que as garantias exigidas eram superiores ao Patrimônio Total Projetado do Reclamante, o que enseja, pelo Manual de Risco da Reclamada, o acionamento da liquidação compulsória destas posições (fls.33 a 34, 1039814).

13. Por fim, a Corretora, ao permitir a abertura de novas posições e a compra de cotas do FII MXRF11, baseia-se em seus processos internos de acompanhamento, supervisão, controle e mitigação dos riscos de crédito a que a Reclamada está exposta perante a Câmara de Compensação e Liquidação da B3, pelas operações realizadas pelos seus Clientes.

14. Portanto, a SJUR entendeu que não houve conduta irregular da Corretora em nenhum dos aspectos analisados e opinou pela improcedência do pedido, pois não houve configuração de nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas no art. 77 da Instrução CVM 461/07.

15. Em linha com o Parecer da SJUR, o Diretor de Autorregulação julgou improcedente o pedido de ressarcimento apresentado ao MRP.

A.4 Do Recurso

16. Comunicado da decisão da BSM, o Reclamante apresentou recurso (1039826) no qual questiona o porquê de a Reclamada ter permitido que ele prosseguisse com suas operações, mesmo sem garantias suficientes depositadas em seu nome.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. O recurso ora analisado deve ser considerado tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 26/05/2020. De acordo

com o regulamento do MRP, o recurso poderia ser interposto até o dia 25/06/2020. O recurso foi apresentado à BSM em 17/06/2020 e à CVM em 22/06/2020.

18. No mérito, como mencionado no relatório de análise 169/2020 (1066098), não há o que reparar na decisão da BSM. A possibilidade de liquidação compulsória de posições é ferramenta de proteção da higidez sistêmica e encontra amparo na Instrução CVM 301/1999 e no item 5 da Ficha Cadastral do Reclamante (1048492).

19. Em relação ao questionamento do Reclamante de que a Reclamada permitiu que ele inserisse novas operações mesmo sem contar com garantias suficientes, há que se esclarecer de que não existe a obrigação do Intermediário em tutelar o risco ao qual o investidor esteja disposto a se expor.

20. Após a primeira liquidação compulsória efetuada pela Reclamada, compra de 6 WING20, às 10h42min00s, o Reclamante continuou a realizar novos negócios com WING20 até às 12h45min30s. A segunda liquidação compulsória ocorreu mais de cinco horas depois, às 18h08min38s, com a venda de 6 contratos WING20, encerrando a posição do Reclamante. Essa liquidação ocorreu porque os preços de WING20 oscilaram desfavoravelmente em relação à posição do Reclamante no período vespertino do Pregão. Porém, o desfecho poderia ter sido outro se essa oscilação de preços tivesse sentido contrário. Nesse caso, o Reclamante poderia ter auferido ganhos com a sua posição.

21. Da mesma forma, a liquidação compulsória de cotas de Fundos Imobiliários, em 23/01/2020, ocorreu para fazer frente ao prejuízo sofrido no Pregão de 21/01/2020 e por não terem sido registrados novos aportes financeiros por parte do Investidor.

22. Diante do exposto, verificou-se que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não decorreu de ação ou omissão da Reclamada, não sendo, assim, passível de indenização pelo MRP. Dessa forma, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM.

23. Nestes termos, propõe-se a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Leonardo Jose Mattos Sultani

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani, Gerente**, em 17/08/2020, às 17:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/08/2020, às 22:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/08/2020, às 23:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1066107** e o código CRC **8604F86C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1066107** and the "Código CRC" **8604F86C**.*